

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

PARECER Nº 212/2016/CONJUR/MINC/AGU (5.1)

PROCESSO Nº 01400.062048/2015-56

INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação na Representação Regional NE

I - Administrativo. Análise de minuta de edital de licitação na modalidade de pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de empresa especializada prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza e conservação predial para atender nas dependências do Ministério da Cultura em sua Representação Regional Nordeste, em Recife PE.

II- Admissibilidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

III- Parecer favorável, com ressalvas.

1. Vêm a exame, os autos do processo epígrafado, objetivando a verificação dos aspectos jurídico-formais da proposta de realização de pregão eletrônico, pela União, por intermédio do Ministério da Cultura, para a contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza e conservação predial com vistas a atender as dependências do Ministério da Cultura em sua Representação Regional do Nordeste, em Recife/PE, de acordo com as especificações deste Edital e seus anexos.”.

2. Após o Parecer nº 036/2016/CONJUR-MINC/CGU e Despacho de aprovação nº 015/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (fls. 179/188v), os autos instruídos com a documentação a seguir:

a) Despacho nº 52/SE/MinC, fl. 189.

b) Despacho nº 33/2016/SPOA/SE/MinC, encaminhando os autos à CGLOG, para conhecimento e demais providências.(fls. 190);

c) Termo de Referência - fls. 191/205;

d) As fls. 206/208, Despacho nº 24/2016/COMAN/CGLOG/SPOA/SE/MinC, informando das alterações promovidas no TR, em razão do exposto no Parecer nº 036/2016/CONJUR-MINC/CGU;

e) À fl. 209, Despacho nº 105/2016/CGLOG/SPOA/SE/MinC, solicitando a verificação de disponibilidade orçamentária ao CGOFC;

f) Despacho, informando a descentralização orçamentária, conforme solicitado, fls. 210/211;

g) encaminhamento nº 02/2016 - DILIC, fls. 213;

h) cópia da Portaria nº 199, de 14 de julho de 2015, de designação dos pregoeiros e equipe de apoio, fl. 214.

i) minuta de edital e anexos, fls. 215/261;

j) Despacho nº 8/2016, da DILIC, informa que existiriam pendências não sanadas pela CGLOG, porém sugere que os autos sejam encaminhados à CONJUR para análise e manifestação acerca da minuta de edital, fls. 262/264;

k) Despacho nº 176/2016/SPOA/SE/MinC, encaminhando os autos à Conjur para análise e parecer, fl. 265;

l) Cota nº 066/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, solicitando que o processo fosse saneado, fls. 267;

- m) Despacho nº 219/2016/SPOA/SE/MinC, encaminhando os autos à CGLIC para análise e providências cabíveis. fl. 33;
- n) DESPACHO Nº190/2016-CGLIC, encaminhando os autos à CGI.OG, para providências, fls. 269;
- o) Termo de Referência devidamente aprovado. fls. 270/282;
- p) Despacho nº 101/2016/COMAN/CGLOG/SPOA/SE/MinC, informando dos ajustes promovidos no TR, bem como apresenta justificativas para as divergências apontadas pela DILIC. fls. 283/283v;
- q) Despacho nº 2222/2016-CGLIC, encaminhando os autos à COLIC, FL. 284;
- r) Encaminhamento nº 33/2016-DILIC, fl. 285;
- s) cópia da Portaria nº 199, de 14 de julho de 2015, de designação dos pregoeiros e equipe de apoio, fl. 286; Atendido o requisito do art. 9º, VI, do Decreto nº 5.450/2005.
- t) minuta do edital do pregão e seus anexos (termo de referência, contrato), fls.287/334;
- u) Despacho nº 9/2016, da Divisão de Licitações, solicita que esta Conjur manifeste-se acerca da inclusão de índice de reajuste para os insumos no Contrato, bem como sobre a inclusão dos itens pagamento, repactuação, garantia contratual e outros elementos elencados no art. 15 da IN nº 02/2008 da SLTI/MP, e sugere o encaminhamento dos autos para análise e parecer conforme prevê o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, fls. 335/336;
- V) Despacho nº 312/2016 SPOA/SE/MinC encaminhando os autos à esta Conjur, fl. 337;

3. É o que importa relatar.

4. A presente análise restringe-se a verificar o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da contratação pretendida por este Ministério, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, na Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008 e, subsidiariamente na Lei nº 8.666/93.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

6. A modalidade licitatória a ser utilizada é o PREGÃO ELETRÔNICO, cuja previsão e regulamentação constam respectivamente, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450. Cumpre enfatizar que, a partir da publicação deste Decreto a opção pelo Pregão tornou-se obrigatória, conforme determinação emergente do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

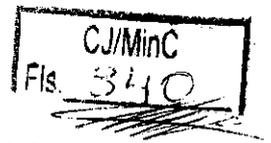
7. Conforme definido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 2º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio especificações usuais do mercado. Quanto a este requisito, verifica-se que a área técnica consignou tal informação nos item 4 do Termo de Referência, fl. 270V.

O objeto a ser contratado é caracterizado como serviço comum de que trata a Lei nº 10.520/02, o Decreto nº 5.450/05 e a Lei nº 8.666/93, haja vista que os padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas de sua prestação são as usuais do mercado e passíveis de descrições sucintas.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos de Decreto nº 2.271/97, constituindo-se em atividades materiais acessórias e complementares à área de competência legal deste órgão, não inerentes às categorias funcionais em seu plano de cargos.

(...)

8. A justificativa para a presente contratação foi consignada no item 3, do Termo de Referência (fl. 270v), por meio dos quais a Administração aduz, em síntese, a necessidade da contratação de serviços de limpeza



e conservação face a ausência de servidores para a execução de tal serviço, ademais é recomendado que tais serviços sejam terceirizados.

3.1 O Decreto nº 2.271/97 e a Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008 estabelecem que podem ser contratados pela Administração Pública os serviços de terceiros que apoiam a realização de atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão. Na relação dessas atividades se encontra a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação.

3.2 O MinC não dispõe em seu quadro funcional de servidores que atendam a demanda exigida para tais serviços.

3.3. (...)

3.4. A contratação em apreço tem como objetivo, dentre outros:

3.4.1. Garantir a limpeza e conservação das dependências da Representação Regional Nordeste.

3.4.2. Disponibilizar aos servidores, colaboradores e visitantes um ambiente limpo e asseado para o desenvolvimento de suas funções.

3.4.3. Atender as necessidades da Representação Regional Nordeste, consistente aos serviços de limpeza e fornecimento de insumos.

9. Quanto a pesquisa de preços a CGRL, em seu despacho à fl. 171, informa que os valores referentes aos insumos e materiais foram efetuadas segundo dispõe a IN nº 05/2014 e que os valores relativos a mão-de-obra guardariam consonância com o estabelecido na Portaria SLTI/MP nº 07, de 2015 (fl. 171v). Considerando que a área demandante afirmou que observou o disposto na IN nº 05/2014 SLTI/MP, há que se considerar válida a estimativa de preços realizada.

10. Quanto a disponibilidade orçamentária, no Despacho à fl. 210, foi certificado que os recursos foram descentralizados para a unidade gestora conforme solicitado, vide Nota de Crédito nº 132.

11. A cópia da Portaria que indicou o pregoeiro e sua equipe de apoio, de modo a atender a previsão Art. 9º, VI do Decreto nº 5.450/2005, foi juntada à fl. 214 e 286.

12. Verifica-se que carecem os autos de autorização para início do procedimento licitatório, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93 bem como no inciso III do Art. 8º do Decreto 5.450-2005. Atente as áreas técnicas para sempre providenciarem tal autorização já no início dos autos, conforme exigência legal.

13. A DILIC solicita manifestação acerca de como pode ser viabilizada a alteração no contrato, caso seja necessário estabelecer um índice de reajuste para insumos e materiais. Tal questionamento decorre do fato de a CGLOG entender que caberia a COGEC estabelecer ou não um índice de reajuste.

14. A COGEC entende que seria mais adequado que fosse a área demandante (CGLOG), que deveria estabelecer o índice de reajuste, pois teoricamente, teria melhores condições de saber como se dá a variação e o impacto inflacionário nos custos da contratação. Ocorre que o Regimento Interno do MinC estabelece que cabe a COGEC analisar a Repactuação contratual, e por esta razão surgiu o impasse entre a CGLOG e a COGEC.

15. Diante das previsões regimentais, caberá a COGEC fazer essa definição, todavia isso não significa que a mesma o deva fazer sem auxílio da área demandante. Destaque-se que não há obrigatoriedade de adoção de índice de reajuste para materiais e insumos, pois essa não é a única forma de atualizar os preços desses materiais e verificar a vantajosidade econômica, pois a legislação prevê a variação dos preços contratuais pode ser feita com a demonstração analítica da variação dos custos (art. 40 da IN nº 02/2008 da SLTI/MP).

16. O inciso II do § 2º do Art. 30 - A estabelece uma das formas de que pode ser avaliada a vantajosidade econômica da prorrogação do Contrato, sem que seja necessária a realização da pesquisa de mercado:

Art. 30-A

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o

contrato contiver previsões de que: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

(...)

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

17. Portanto, caso a COGEC ou a área demandante entendam pertinente que conste um índice de reajuste, após a definição, sugere-se que altere-se a redação dos incisos IV e V da subcláusula décima quinta da cláusula sétima do contrato, para o que se segue:

IV. os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base no índice desde que devidamente individualizados na Planilha de Custos e Formação de Preços.

18. Quanto a sugestão da COGEC para que a área demandante inclua os itens "pagamento, repactuação, garantia contratual e reajuste, bem como os elencados no art. 15 da IN nº 02/2008 da SLTI/MP, que não constam no modelo de TR da AGU., já manifestamos o nosso entendimento por meio do Parecer nº 36/2016 (fls. 179/188v), inclusive pontuamos que em alguns dos itens seria pertinente que a área demandante se manifestasse, porém não há como este órgão consultivo determinar estabelecer competências, pois as questões levantadas são meramente administrativas, portanto, s.m.j. devem ser dirimidas pela autoridade competente, no caso SPOA .

19. Quanto aos elementos elencados no art. 15 da IN nº 02/2008 da SLTI/MP, que não constam no modelo de TR da AGU, a COGEC não pontuou quais seriam as eventuais ausências. Nesse ponto, cabe esclarecer que a AGU ao estabelecer um modelo de Termo de Referência, procurou pontuar os elementos mínimos que deverão estar contemplados no TR, cabendo a área demandante avaliar se tais elementos são pertinentes para a contratação pretendida e se for o caso, incluir, excluir e adaptar o modelo em conformidade com a contratação pretendida.

20. Quanto aos aspectos jurídico-formais da minuta do Edital e Anexos, constata-se a observância dos requisitos presentes na Lei 10.520-2002 e 5.450-2005, e que a mesma encontra-se em conformidade com o modelo sugerido pela AGU, devendo ser ressalvado o que se segue:

A) MINUTA DE EDITAL:

i) Quanto às exigências em relação à comprovação da capacidade técnica, estas devem ser feitas com o máximo de cautela possível, cabe à área técnica se certificar de que as exigências de habilitação técnica são suficientes e previstas nos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica da empresa vencedora para a regular execução contratual conforme entendimentos da Corte de Contas da União:

Acórdão nº 1774/2004 – Plenário

✚

9.1.1. limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firmam o princípio da licitação, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93, em reiteração à determinação exarada no item 8.2 da Decisão nº 1175/2002 - Plenário;

Acórdão nº 95/2004 - Plenário

9.1.1. demonstre, nos certames patrocinados com vistas à utilização de recursos federais, que as exigências relativas à comprovação da capacidade técnica são suficientes e necessárias para que seja atingido o objetivo da licitação, de modo a evitar a ocorrência de circunstâncias restritivas à participação de potenciais licitantes, em respeito ao contido no art. 30 da Lei nº 8.666/93;

“Ementa:

determinação ao Governo do Estado do Tocantins para que, nas licitações envolvendo a aplicação de verbas federais, limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução das obras objeto do processo licitatório, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993” (item 9.8, TC-018.944/2008-0, Acórdão nº 1.432/2010-Plenário).

B) MINUTA DE CONTRATO:

- i) na cláusula sétima, rever a remissão pois não há subitem;
- ii) as subcláusulas terceira, quarta e quinta da cláusula sétima, são incisos da subcláusula segunda da cláusula sétima;
- iii) caso haja interesse em estabelecer um índice de reajuste para os insumos deverá ser observada a redação sugerida no item 16 acima.

21. Sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital, de seus anexos e do contrato, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do Edital, bem como do Termo de Referência e do Contrato devem estar em consonância entre si, **de forma que não contemplem disposições divergentes.**

22. Recomenda-se que a Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF – Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)¹ e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON)², bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993.

1 Banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas, mediante consulta ao sítio <http://www.portaltransparencia.gov.br>.

2 Informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, a respeito de eventuais penalidades aplicadas, cujos efeitos podem tornar a entidade empresarial proibida de participar de licitações e contratar com o Poder Público, mediante consulta ao sítio <https://contas.tcu.gov.br/adv/Web/busca-cadicon.jsp>

3 Admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

23. Impõe-se alertar a área técnica quanto ao dever de observar as restrições orçamentárias dispostas no Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016.

24. Deverá ser providenciada pela Coordenação Administrativa desta Conjur o encaminhamento das cópias das folhas 155 a 188v dos presentes autos ao DECOR conforme sugerido no Parecer nº 36/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

25. Por fim, atente também a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689.2012¹.

26. Ante o exposto, entende-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade⁵, que o pretendido certame licitatório está no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo legítimo e regular o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de limpeza e conservação predial.

desde que supridas as omissões apontadas e observadas as orientações supra, notadamente as seguintes:

- a) Verifica-se que carecem os autos de autorização para início do procedimento licitatório, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93 bem como no inciso III do Art. 8º do Decreto 5.450/2005. Atente as áreas técnicas para sempre providenciarem tal autorização já no início dos autos, conforme exigência legal;
- b) Diante das previsões regimentais, caberá a COGEC fazer a definição de eventual índice de reajuste, todavia isso não significa que a mesma o deva fazer sem auxílio da área demandante. Destaque-se que não há obrigatoriedade de adoção de índice de reajuste para materiais e insumos, pois essa não é a única forma de atualizar os preços desses materiais e verificar a vantajosidade econômica, pois a legislação prevê a variação dos preços contratuais pode ser feita com a demonstração analítica da variação dos custos (art. 40 da IN nº 02/2008 da SLTI/MP);
- c) Quanto a sugestão da COGEC para que a área demandante inclua os itens "pagamento, repactuação, garantia contratual e reajuste, bem como os elencados no art. 15 da IN nº 02/2008 da SLTI/MP, que não constam no modelo de TR da AGU, já manifestamos o nosso entendimento por meio do Parecer nº 33/2016, inclusive pontuamos que em alguns dos itens seria pertinente que a área demandante se manifestasse, porém não há como este órgão consultivo determinar estabelecer competências, pois as

¹ Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

⁵ Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2012,

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

- questões levantadas são meramente administrativas, portanto, s.m.j, devem ser dirimidas pela autoridade competente, no caso SPOA.
- d) Quanto aos elementos elencados no art. 15 da IN nº 02/2008 da SI.TI/MP, que não constam no modelo de TR da AGU, a COGEC não pontuou quais seriam as eventuais ausências. Nesse ponto, cabe esclarecer que a AGU ao estabelecer um modelo de Termo de Referência, procurou pontuar os elementos mínimos que deverão estar contemplados no TR, cabendo a área demandante avaliar se tais elementos são pertinentes para a contratação pretendida e se for o caso, incluir, excluir e adaptar o modelo em conformidade com a contratação pretendida.
 - e) Quanto as minutas de edital e seus anexos devem ser observados os pontuados nos itens 19 e 20 do presente opinativo;
 - f) atente a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.
 - g) Impõe-se alertar a área técnica quanto ao dever de observar as restrições orçamentárias dispostas no Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016.
 - h) Recomenda-se que à Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF - Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON) , bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993 .
 - i) Deverá ser providenciada pela Coordenação Administrativa desta Conjur o encaminhamento das cópias das folhas 155 a 188v dos presentes autos ao DECOR conforme sugerido no Parecer nº 36/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU.

26. É o parecer.
27. À consideração superior.


Julio Cesar Oba
Advogado da União

Brasília, 25 de abril de 2016.

CONJUR/MinC
EM BRANCO



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

DESPACHO n. 00239/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.062048/2015-56

**INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC**

**ASSUNTOS: Contratação de empresa especializada na prestação de
serviços de limpeza e conservação na Representação Regional Nordeste**

I. **APROVO** o Parecer N° 212/2016-
CONJUR/MINC/CGU/AGU e o acolho em seus fundamentos fáticos e
jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

II. No que se refere ao atendimento da Lei de Responsabilidade
Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) e ao artigo 9º
do Decreto nº 5.450/05, deve a autoridade competente autorizar o certame,
informar a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, com a Lei
Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual
condicionamos o prosseguimento do feito ao atendimento dessa exigência.

III. Ademais, nota-se que o procedimento licitatório em apreço
adotou à adjudicação pelo valor total anual (fl. 289, item 5.6.1 do edital), o que
requer justificativa expressa nos autos.

IV. Destaca-se, ainda, a necessidade de observâncias às
Instruções Normativas Números 04, de 19 de março de 2015 e 7, de 29 de agosto
de 2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI.

V. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria N° 01,
de 04.11.2009 desta Consultoria Jurídica. Publicada no DOU de 05.11.2009,
alterada pela Portaria N° 02, de 29 de abril de 2011.

VI. Devolvam-se os autos à Subsecretaria de Planejamento,
Orçamento e Administração para as providências decorrentes.

Brasília, 25 de abril de 2016.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em
<http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de

Protocolo (NUP) 01400062048201556 e da chave de acesso 940010e1

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7294804 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 25-04-2016 18:31. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.